



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 669/2025
Proc. nº 12.240/2025

Itanhaém, 15 de dezembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 15/12/25

as 16:42h

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de voto parcial ao Projeto de lei nº 126, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 118, de 2025.

Decorrente de iniciativa parlamentar, a propositura em apreço dispõe sobre a regulamentação da prática de soltar pipas, papagaios e similares no Município de Itanhaém, com o objetivo de garantir a segurança pública, preservar a rede elétrica, proteger o meio ambiente e resguardar a integridade física de pessoas e animais (art. 1º)

A proposta proíbe, em todo o território do Município, (i) o uso, a posse, a fabricação e a comercialização de linhas cortantes, incluindo cerol, linha chilena ou quaisquer outras substâncias abrasivas aplicadas a linhas de pipas; (ii) soltar pipas em vias públicas, rodovias, áreas urbanas movimentadas, próximas a escolas em horário de funcionamento, unidades de saúde ou redes elétricas; e (iii) a prática de soltar pipas em horário noturno ou sob condições climáticas adversas, como ventos fortes, chuvas ou tempestades (art. 2º). Permite a prática de soltar pipas exclusivamente em áreas públicas previamente autorizadas e sinalizadas pela Prefeitura, fixando regras para a definição dos locais (art. 3º), além de fixar penalidades para o caso de descumprimento da lei (art. 5º).

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 370038003300300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei 14.063/2020.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram a iniciativa, não posso acolher integralmente a proposta, fazendo recair o voto sobre o art. 4º e o § 2º do art. 5º do projeto, pelas razões a seguir expostas.

Ao facultar ao Poder Executivo “*estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive com protetores e organizações de defesa animal atuantes em Itanhaém, para desenvolver e fortalecer ações relacionadas à campanha*” e “*apoiar projetos, pesquisas e ações que contribuam para a redução de acidentes com animais nas vias públicas, bem como fomentar políticas integradas de proteção animal e mobilidade urbana responsável*”, o art. 4º do texto aprovado veicula matéria absolutamente estranha à regulamentação da prática de soltar pipas, papagaios e similares no Município de Itanhaém versada na propositura, descumprindo, portanto, a regra prevista no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, incorrendo em improriedade de natureza técnico-legislativa.

De acordo com a regra inserida no inciso II do artigo 7º da citada Lei Complementar Federal nº 95/1998, “**a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;**”.

Nessas circunstâncias, ao tratar de matéria estranha ao objeto do projeto de lei o referido art. 4º incide em ilegalidade e desconformidade com o interesse público.

Por sua vez, o § 2º do art. 5º do projeto, ao dispor que “*em caso de infração cometida por menor de idade, a responsabilidade será atribuída aos pais ou responsáveis*”, incorre em constitucionalidade na medida em que trata de tema afeto ao Direito Civil, matéria inserida na competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República, com consequente violação ao princípio federativo, inscrito nos artigos 1º e 18 desse mesmo Texto Constitucional.

Com efeito, de acordo com o artigo 932 do Código Civil Brasileiro, os pais são responsáveis pela reparação civil decorrente de atos ilícitos praticados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. Essa responsabilidade tem como base o exercício do poder familiar que impõe aos pais obrigações várias.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Assim justificado o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei nº 126, de 2025, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370038003300300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Vereador Ednaldo dos Santos Lei 14.063/2020.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370038003300300039003A005000

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em **15/12/2025 17:20**

Checksum: **196ADA9B946F939BC4CF0F3EFFEAED6E4B5FE04C7EAB1688C5B170EA642C9B74**